RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 229/2021
Autoria: Vereador George, O Gordinho da Favela.
Ementa: "Institui o Boletim Escolar Eletrônico nas escolas da Rede pública Municipal da Cidade de Salvador"

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida à análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- A título de registro histórico sobre o tema, importa apontar que o PLE-148/2017, que: "Cria o boletim escolar eletrônico nas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino no Município de Salvador, e dá outras providencias." Na ocasião de sua apreciação no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final obteve parecer contrário, o que acarretou o seu arquivamento.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- No que tange à técnica legislativa, verifica-se a existência de cláusula de revogação genérica no art. 5º da proposta em estudo, incidindo na vedação preconizada pelo art. 9º, da Lei Complementar nº 95/98, na medida em que é necessário enumerar expressamente as disposições a ser objeto de revogação.

- Em absoluta análise regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe, quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[3] do Regimento Interno.

Sala das Comissões, em 09 de julho de 2021.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.